



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0012846-53.2007.8.26.0568**  
 Classe - Assunto: **Crime Contra A Paz Pública (Art. 288 do Cp) - Crimes contra a Paz Pública**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Co-Réu e Réu: **José dos Santos Freitas e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Elaní Cristina Mendes Marum**

Vistos.

**JOSÉ DOS SANTOS FREITAS, RAFAEL CAMARGO MESSIAS, JOSÉ FRANCISCO DE ARRUDA, JULIANO DE ARRUDA, LUIZ MARQUES RODRIGUES NETO, NELSON MARQUES RODRIGUES FILHO, ROBERTO APARECIDO TEIXEIRA, JOÃO DE JESUS SANTOS, SÉRGIO ACÁCIO GONÇALVES e GILDEBRANDO DE JESUS SANTOS** foram denunciados como incurso nas penas do artigo 288, § único, do Código Penal, em razão de no período compreendido entre maio e agosto de 2007, em horário e local não determinados, terem se associado em quadrilha, devidamente munidos com armas de fogo, para o fim de cometer crimes.

A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2009, e os acusados foram citados, apresentando resposta à acusação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No curso da instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas, seguindo-se os interrogatórios dos acusados.

Em alegações finais, o Representante do Ministério Público requereu a procedência da ação penal, com a condenação dos réus nos termos da denúncia. As Defensorias, a seu turno, requereram a absolvição dos acusados, tendo a Defesa do corréu Roberto alegado, ainda, a ocorrência de prescrição, ao passo em que a Defesa de Luiz e Nelson suscitou também a inépcia da denúncia.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da denúncia, suscitada pela Defesa, não merece ser acolhida.

E isso se justifica porquanto a peça acusatória descreve a conduta dos acusados na ocasião dos fatos, merecendo ser destacado que, como se cuida de hipótese de concurso de pessoas, “a maior ou menor atuação de cada uma delas, bem como as diferenças de dolo, não necessitam ser descritas com minúcia ou exatidão na denúncia, pois serão apuradas durante a instrução judicial” (STF, RTJ 116/98; RTJ 115/114).

A propósito, ensina Júlio Fabbrini Mirabete: “Na hipótese de concurso de pessoas, a denúncia deve especificar a participação de cada um dos co-autores ou partícipes, esclarecendo-se o modo com cada um dele concorreu para o evento. Entretanto, pela própria natureza da conduta criminosa, como nos crimes societários, por exemplo, não se pode exigir que a denúncia discrimine os atos específicos de cada um” (*Processo Penal*, 5ª ed., São Paulo, Atlas, p.128).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Também não merece ser acolhida a alegação de prescrição, porque ainda que os fatos tenham ocorrido em 2007, o recebimento da denúncia, efetuado em 28 de agosto de 2009, interrompeu a prescrição, não tendo decorrido entre tal data e o momento presente prazo superior ao lapso prescricional.

Em seu interrogatório judicial, o acusado Roberto negou os delitos a eles atribuídos, e informou que entre os demais réus, conhecia apenas João de Jesus. Negou ter estado nos locais em que ocorreram as subtrações de animais (fls. 982/983).

Por sua vez, o acusado Gildebrando também negou os delitos que lhe foram imputados, e sustentou que nunca praticou nenhum dos roubos citados na denúncia, embora já tenha sido condenado por roubo de gado. Alegou que não conhece os demais réus, a não ser seu irmão e argumentou que na época dos fatos, trabalhava na área rural e não saía de casa em razão dos roubos de gado que estavam ocorrendo. Aduziu que nem sequer tem CNH e disse que nunca conduziu nenhuma camioneta branca, e argumentou que “tudo que ocorreu foi armação do delegado” (fls. 992/993).

O acusado Sérgio também negou o crime a ele imputado e sustentou que é cunhado do corréu José Francisco, bem como disse que assim como os corréus Rafael e José dos Santos Freitas, trabalhava para José Francisco, atuando na plantação de laranja e eucalipto. Disse que além de tais acusados, também conhece Juliano, e negou conhecer os demais réus (fls. 1005/1006).

A seu turno, o acusado José Francisco igualmente negou os fatos que lhe foram imputados, e disse não ter ideia do motivo pelo qual foi acusado. Aduziu que é pecuarista, e que além de seu irmão Juliano, conhece o acusado José Santos Freitas, que trabalhava para o interrogando como motorista de caminhão, ao passo em que Rafael roçava pastos para o interrogando. Destacou que também conhece Sérgio,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que é seu cunhado, conhecendo Nelson e Luiz Marques, que eram mecânicos e lhe prestavam serviços de reparos de tratores.

Destacou que não conhece os demais réus e alegou que apesar de viver no meio de compra e venda de gado, nunca teve envolvimento com coisas erradas, sendo certo que todas as compras e vendas de animais que realizou sempre envolveram emissão de notas fiscais. Disse desconhecer todas as subtrações citadas na denúncia, e alegou que os policiais agrediram os réus Rafael e José dos Santos Freitas para que eles o incriminassem (fls. 1021/1024).

O acusado Juliano igualmente negou os fatos que lhe foram atribuídos e alegou que apesar de comerciar gado, trabalhava mais com eucaliptos, na empresa que pertence ao interrogando e a seus familiares. Negou a emissão de notas fiscais falsas. Destacou que o corréu José dos Santos Freitas era motorista da empresa, sendo Rafael tratorista, ao passo em que Luiz e Nelson Marques eram mecânicos da cidade, que prestavam serviços esporadicamente para a sua empresa, assim como João de Jesus, que vendia frango no açougue.

Informou que Sérgio era cunhado de seu irmão. Argumentou que não conhece Gildebrando e nem Roberto, e aduziu que levava ao gado que comprava em leilões, regularmente, e com notas, para um frigorífico em Taquaritinga. Informou que tinham na empresa três caminhões que funcionavam regularmente, sendo um deles um VW de cor preta, um Mercedes amarelo e um Mercedes vermelho (fls. 1036/1037).

O acusado Rafael, a seu turno, também negou os fatos que lhe foram imputados, e sustentou que não praticou nenhum roubo. Informou que conhece o réu José dos Santos Freitas, que trabalha como motorista na fazenda de José Arruda, e disse que também trabalhava em tal local, como tratorista. Disse, ainda, conhecer Juliano, que é irmão de seu patrão, conhecendo os acusados Luiz e Nelson Marques, que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

prestavam serviços.

Aduziu que conhece Sérgio, que é cunhado de seu patrão, não conhecendo os demais réus. Informou não saber se os demais réus estão envolvidos em subtrações de gado e disse não ter visto movimento anormal de animais na fazenda, sendo todos os animais adquiridos com nota fiscal. Admitiu que já foi processado por roubo de gado, que também envolveu outros réus, e pelo qual foi condenado em 1ª instância, e disse que foi agredido pela polícia, tendo assinado papéis sem ler (mídia digital – fls. 1049).

O acusado José dos Santos Freitas também negou os fatos que lhe foram imputados, e argumentou que não sabe por que foi acusado. Aduziu que entre os demais acusados, conhece apenas seus patrões e Rafael, que trabalhava na fazenda. Informou que já foi condenado por roubo, que não teve relação com os outros réus.

Destacou que trabalhava como motorista e que somente trabalhava com notas fiscais e guias de transporte quando carregava gado e sustentou que transportava os animais até Taquaritinga, onde os animais iam para o matadouro. Alegou que foi agredido na delegacia e que assinou diversos papéis sem ler (mídia digital – fls. 1060).

O acusado João de Jesus, por sua vez, também negou os fatos que lhe foram atribuídos e aduziu que quando saiu do sítio em que morava, conheceu um rapaz que lhe disse que sabia quem podia comprar os animais que o interrogando tinha. Aduziu que entrou em contato com o acusado Arruda, e que ele lhe disse que iria enviar um rapaz para buscar os animais, tendo enviado o correu José dos Santos, conhecido como “Zé Pequeno”, que comprou os animais e lhe pagou com um cheque sem fundos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Contou que foi atrás de tal pessoa para receber o cheque, ocasião em que foi abordado pela polícia, na posse desse cheque, que foi devolvido pelo banco. Mencionou que foi liberado, mas depois de quinze dias, foi preso e acusado de fazer parte de roubos perpetrados pelos Arruda, a quem somente veio a conhecer na cadeia.

Disse, ainda, que respondeu a vários processos referentes a roubos praticados com essas pessoas e disse que não cometeu nenhum desses delitos, não sabendo se os demais réus têm envolvimento com esses fatos (mídia digital – fls. 1086).

E o corréu Nelson também negou os fatos que lhe foram atribuídos, alegando que entre os demais réus, conhece apenas seu irmão Luiz, José e Júlio, já que prestava serviços mecânicos para eles, que tinham caminhões de transporte (fls. 1092/1095).

O acusado Luiz igualmente negou os fatos que lhe foram imputados, e disse que foi condenado em somente um processo criminal, por furto de gado, sendo absolvido nos demais. Informou que entre os demais acusados, conhece Juliano, para quem prestava serviços de mecânico, conhecendo, ainda, seu irmão Nelson. Alegou não conhecer os outros réus e disse acreditar que tenha sido acusado por prestar serviços para Juliano, que também mexia com gado.

Comentou que Nelson o ajudava nesses serviços mecânicos e disse que Juliano o convidou para dirigir um caminhão de gado para ele, já que o motorista alegou que não queria ir porque o veículo estava com defeito. Não soube informar para onde fez essa viagem (mídia digital – fls. 1168).

Todavia, as negativas dos acusados, além de pouco convincentes, restaram contrariadas pela prova produzida no processo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O Delegado Dr. Fernando Zucarelli Pinto relatou que as investigações referentes aos réus se iniciaram a partir do registro de um furto de oitenta a noventa novilhas, sendo apurado que os acusados estavam envolvidos em vários furtos e roubos de gado praticados nesta cidade e também em Águas da Prata, Caconde e Vargem Grande do Sul.

Narrou que também foi apurado que os acusados faziam uso de um caminhão VW de cor preta, que não era muito comum, sendo a utilização desse veículo relatadas por algumas das vítimas desses crimes. Destacou que os criadores de gado, em sua maioria, conheciam os acusados José e Juliano Arruda, que tinham um açougue em Mogi Guaçu.

Informou que foi averiguado que os réus residentes nesta cidade, entre os quais Roberto e Gildebrando faziam os levantamentos dos locais e depois os furtos eram consumados, sendo que parte dos réu ingressava nas propriedades para “fechar o gado”, enquanto outros se encarregavam do transporte sendo os animais sempre levados a um frigorífico de Taquaritinga.

Afirmou que quem liderava os réus eram os irmãos Arruda, e José Francisco era o que se encarregava da logística quanto à venda dos animais. Aduziu que os acusados Gildebrando e João usavam uma motocicleta e chegaram a ser detidos pela polícia quando procuravam um celular que perderam durante uma das subtrações.

Disse que os réus também usavam vários outros caminhões, sendo “Zé Pequeno” o motorista de confiança deles, mas também os caminhões eram dirigidos pelos irmãos Luiz e Nelson Rodrigues, bem como pelos irmãos Arruda. Salientou que também foi apurado que os réus trocavam tarefas entre si, sendo encontradas nas buscas feitas nas moradias dos réus diversas notas fiscais do frigorífico de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Taquaritinga, e que coincidiam em sua grande maioria, com as datas de furtos de gado, e que foram apreendidas.

Informou que os réus foram detidos com a ajuda de equipes de várias cidades, e contou que depois da prisão deles, cessaram os furtos e roubos de gado por dois ou três meses. Destacou que conforme o apurado, o corréu João de Jesus era um dos acusados que fazia o levantamento dos locais a serem furtados (fls. 840).

No mesmo diapasão, o depoimento do delegado, Dr. Luciano Pires Galetti, que narrou que durante a apuração de um roubo de gado na Serra da Paulista, os réus foram identificados como autores do delito, tendo o acusado José e o corréu Rafael confessado a prática do roubo envolvendo os demais réus. Destacou que consoante o apurado, a quadrilha era chefiada pelos irmãos Arruda.

Contou que em 21 de agosto de 2007, os acusados invadiram um sítio na Serra da Paulista, armados, e depois de renderem os caseiros, reuniram o gado, tendo os irmãos Arruda entrado em contato com os motoristas para carregar os animais, tendo o corréu José dos Santos Freitas (“Zé Pequeno”) efetuado o carregamento e levado o gado para Taquaritinga (fls. 81/846).

Destacou que consoante o apurado, havia uma divisão de tarefas entre os réus, cabendo aos acusados Gildebrando, Roberto e João de Jesus o levantamento do local onde o gado poderia ser carregado, enquanto que os irmãos Arruda se responsabilizavam pela documentação para que os animais fossem levados até o frigorífico em Taquaritinga.

Narrou que os responsáveis pelo transporte eram os réus José, Rafael, Luiz e Nelson, além do outro acusado, cujo nome não se recordou. Informou que interrogou os corréus José e Rafael, que confessaram a participação no roubo, dizendo que fizeram o transporte dos animais, e que Gildebrando fazia a vigilância

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

das vítimas. Narrou que Rafael é que informou que os irmãos Arruda eram os chefes da quadrilha, tendo ele e José dito que tais irmãos também tinham os caminhões para transporte do gado subtraído.

Sustentou que a vítima de um dos roubos e sua esposa identificaram o corréu Gildebrando pela altura e cor, sendo o reconhecimento deles corroborado pela delação feita pelo acusado Rafael (fls. 841/846).

Por seu turno, o policial militar Júlio César da Silva narrou que abordou os acusados João de Jesus e Roberto num sítio na Serra da Paulista, já que como eles foram vistos procurando algo no pasto, foram considerados como suspeitos no envolvimento em roubos ocorridos na região, tendo tais réus alegado que estavam procurando uma pessoa para comprar leite, o que não foi convincente.

Narrou que em poder de um deles foi encontrado um cheque em nome de José Arruda, sendo também localizado um celular que no momento da abordagem recebeu a mensagem “a casa caiu, a polícia está aqui” (fls. 847/849)

A vítima Lídia Lopes confirmou ter sido roubada por três indivíduos armados com revólver, mas disse que apesar deles terem subtraído cabeças de gado, não conseguiu reconhecê-los, porque estavam com os rostos cobertos (fls. 960/962).

Por outro lado, as testemunhas de defesa nada souberam informar sobre os fatos, limitando-se a prestar informações sobre a conduta dos acusados (fls. 861/866, 883, mídia digital – fls. 912, 925/926, mídia digital – fls. 935 ).

Diante de tais relatos, e além das detalhadas descrições dos dois delegados acima indicados acerca da conduta de cada um dos acusados, o corréu José dos Santos Freitas, quando ouvido na fase policial, declarou, na presença de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

advogado, e de testemunhas de leitura, que juntamente com os corréus Rafael, Sérgio, Luiz, Nelson, carregaram gado em caminhões pertencentes ao acusado José Francisco Arruda, tendo se encontrado com o acusado denominado “Paraíba” (João de Jesus), que estava com uma moto e que lhes indicou o lugar onde o gado deveria ser carregado.

Disse que ao chegarem em tal local, encontraram-se com os corréus Gildebrando e Roberto, e que depois de carregarem cerca de quarenta cabeças de gado, foram até Taquaritinga, onde levaram os animais a um frigorífico. Sustentou que não sabia que o gado era roubado e informou que carregou os animais a mando de Juliano e José de Arruda (fls. 17/18)

No mesmo diapasão, o relato prestado pelo corréu Rafael, na fase policial, que foi feito igualmente na presença de advogado e com testemunhas de leitura (fls. 20/21), depreendendo-se das condições em que colhidos tais interrogatórios e feitas as delações referentes aos demais acusados que não houve qualquer agressão ou coação, como alegado por tais réus em juízo, já que não se concebe como os acusados poderiam ter sido agredidos pela polícia na presença de advogado e testemunhas que presenciaram seus interrogatórios.

Assim sendo, como as delações feitas por José dos Santos Freitas e Rafael na fase policial acabaram se coadunando com os relatos detalhados feitos pelos delegados de polícia, bem como tendo em vista a organização e divisão de funções entre os acusados para a prática de subtrações de gado, é de se entender que realmente os réus se associaram para cometer esse tipo de crimes, com estabilidade e permanência, pelo que a condenação dos acusados é medida que se impõe.

E tal entendimento mais se confirma porque, conforme o narrado pelos delegados, depois da prisão dos réus, ao menos durante certo tempo, não ocorreram mais roubos/furtos de gado em propriedades rurais, o que revela que os acusados realmente estavam envolvidos nesse tipo de crime, não sendo convincentes as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

justificativas apresentadas pelos acusados.

Consoante a prova colhida, cabia a Juliano e José Francisco a liderança dos demais, a definição da logística de venda do gado subtraído, e a consecução de documentação para o transporte dos animais (guia de trânsito e notas fiscais), cabendo a José dos Santos, a Rafael e a Sérgio o transporte dos animais, bem como a Nelson e Luiz a condução dos caminhões com o gado, cabendo, ainda, a Gildebrando, João de Jesus e Roberto o levantamento das propriedades em que o gado era subtraído.

Insta salientar, ainda, que os réus chegaram a ser condenados em primeira instância, pela prática de roubo nesta cidade (fls. 546/564), tendo, ainda, José dos Santos e Nelson sido reconhecidos pela vítima de outra das subtrações (fls. 76/77 e 78/79), sem contar que José dos Santos recebeu outra condenação em 1º grau pela prática de roubo em conjunto com Nelson e com outros agentes não identificados cometido em Itirapina (fls. 702/705), sendo mantida, em 2ª instância, a condenação de Juliano e Sérgio pela prática de mais um roubo em Caconde (fls. 1073/1081).

Como alguns dos delitos foram praticados com emprego de arma de fogo (consoante relatado pela vítima Lídia), tal circunstância, de caráter objetivo, se comunica aos demais agentes, ainda que não tivessem participado diretamente das ameaças e restrição de liberdade dos ofendidos, e se presta para caracterizar a conduta típica prevista no artigo 288, § único, do Código Penal.

Passo à fixação das penas.

Extrai-se dos autos que todos os acusados, com exceção de José dos Santos são tecnicamente primários, já que apesar de responderem a inúmeros processos criminais, ainda não tinham sido condenados definitivamente na data dos fatos (fls. 384/485 e 487/495). Contudo, o grande número de processos a que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

respondem, muitos dos quais em conjunto pela prática dos mesmos delitos (o que constitui mais um indicativo da associação criminosa) revela que os acusados ostentam, no mínimo, conduta social inadequada, motivo pelo qual fixo a pena-base em um sexto acima do mínimo legal, ou seja, dois anos e quatro meses de reclusão, e que torno definitiva, dada a ausência de modificadoras.

Anota-se que foi considerada a pena conforme a redação do artigo 288 do CP vigente na época dos fatos (um a três anos de reclusão), que foi aplicada em dobro por causa do fato de se tratar de quadrilha armada.

Com relação a José dos Santos Freitas, como ele registra contra si maus antecedentes (fls. 497 - processo crime 565/90), e tendo em vista a mesma conduta social inadequada acima narrada, aumento a pena-base em um quinto, perfazendo dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, e que torno definitiva, dada a ausência de modificadoras.

Tendo em vista que os réus preenchem os requisitos do artigo 44 do Código Penal, e ante o disposto no § 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por dez dias-multa, no valor diário mínimo, e pela pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

No caso de revogação do benefício, e para os fins do artigo 44, § 4º, do mesmo diploma legal, o regime prisional será o aberto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal, para o fim de:

a) **CONDENAR RAFAEL CAMARGO MESSIAS, JOSÉ FRANCISCO DE ARRUDA, JULIANO DE ARRUDA, LUIZ**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MARQUES RODRIGUES NETO, NELSON MARQUES RODRIGUES FILHO, ROBERTO APARECIDO TEIXEIRA, JOÃO DE JESUS SANTOS, SÉRGIO ACÁCIO GONÇALVES e GILDEBRANDO DE JESUS SANTOS** como incurso nas sanções do artigo 288, § único, do Código Penal. Fixo, para cada um de tais acusados, a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto.

b) **CONDENAR JOSÉ DOS SANTOS FREITAS**

como incurso nas sanções do artigo 288, § único, do Código Penal. Fixo-lhe a pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto.

Com relação a todos os réus, substituo a pena privativa de liberdade por dez dias-multa, no valor diário mínimo, e pela pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao IIRGD e ao cartório eleitoral.

Custas, na forma da lei, ressalvando-se sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São João da Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

Elani Cristina Mendes Marum

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**